

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.935/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165211-35
Impugnação: 40.010127405-01
Impugnante: W-1 Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda
IE: 001066328.00-52
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte promoveu a entrada, bem como manteve em estoque, mercadoria desacoberta de documento fiscal, legitimando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque de gasolina comum desacoberto de documentação fiscal, apurado por meio de levantamento quantitativo.

Exige-se o ICMS/ST, a respectiva Multa de Revalidação em dobro capitulada no inciso II c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/59.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

No que diz respeito à alegação de que o procedimento fiscal não encontrou a verdade material, temos a dizer que o procedimento técnico adotado se encontra ancorado no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Tal procedimento leva em conta a documentação fiscal do contribuinte e a contagem do estoque físico do mesmo, sendo, portanto, hábil para se detectar com precisão diferenças de estoque.

Conforme explicitado pelo demonstrativo do crédito tributário anexado às fls. 05 a 07, o estoque inicial a que se refere o mesmo é o estoque final lançado no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) do dia 07/04/10, uma vez que a apuração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do levantamento quantitativo abrangeu toda movimentação ocorrida a partir do fechamento deste dia até o momento da coleta de encerrantes e medição de tanques.

Em outras palavras, o volume de 8.316 (oito mil trezentos e dezesseis) litros foi considerado como o estoque inicial do levantamento quantitativo, pois foi justamente a partir do fechamento do dia 07/04/10 que se realizou o levantamento quantitativo. Nesse sentido, a alegação de erro no procedimento fiscal é descabida, pois não foi realizado levantamento a partir da abertura do dia 07/04/10, mas a partir de seu fechamento.

No que se refere à Nota Fiscal nº. 18342 (fls. 47), não foi considerada pelo Fisco tendo em vista que o levantamento quantitativo, conforme demonstrado às fls. 05 a 07, foi realizado a partir do fechamento do dia 07/04/10 até o momento em que os dados foram coletados pelo Fisco (fl. 10) e, sendo assim, ao considerar o estoque de 8.316 (oito mil trezentos e dezesseis) litros como o inicial, para efeitos do levantamento quantitativo, deduz-se que o volume de 10.000 (dez mil) litros adquiridos no dia já foi considerado.

Para tanto, basta somar o volume adquirido (10.000 litros) ao estoque inicial do dia (3.676 litros) e subtrair o total de vendas do dia (5.525 litros) que se chegará ao volume escritural de 8.150 (oito mil cento e cinquenta) litros, ao qual somando-se o total de sobras (165 litros) chega-se ao volume de 8.316 (oito mil trezentos e dezesseis) litros, que foi justamente o estoque utilizado pelo Fisco, sem nenhum prejuízo, portanto, ao Contribuinte.

Com relação à Nota Fiscal de nº. 18385 (fls. 48) que consignava volume de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina comum, a mesma foi desconsiderada pelo motivo de até o momento do término da fiscalização (15 horas, conforme fls.10) não ter sido dada a entrada do referido volume e nem apresentada a referida nota fiscal.

Nota-se que no corpo do DANFE da Nota Fiscal nº 18385 consta como horário de saída da mercadoria 14:58h do dia 08/04/10, e o procedimento de fiscalização encerrou-se às 15 horas.

Quanto ao fato de, por seus próprios cálculos (fl. 18), a Impugnante ter chegado à constatação de suposta saída desacobertada, a qual justificou como perda considerável de volume devido a lançamentos equivocados dos valores dos encerrantes não atualizados automaticamente pelo sistema, verifica-se que tal alegação é insubsistente.

O documento "Conclusão de visita técnica nº 20.902", de fls. 49, juntado pela Impugnante, foi elaborado posteriormente à realização do procedimento de fiscalização. Além disso, dispõe que “os encerrantes das bombas de combustíveis tem que ser feita manualmente no final de cada turno, sincronizando os encerrantes”, e que “Na implantação do aplicativo comercial, foi dado treinamento aos funcionários do posto, para que ao final de cada turno seja informado (obrigatório) ao sistema os encerrantes das bombas, gerando assim um cupom das diferenças entre as bombas de combustíveis e a automação comercial”.

Saliente-se, ainda, que os documentos de fls. 50 e 51 são insuficientes para afastar os valores escriturados no LMC, tendo em vista a ausência de requisitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimos de veracidade, tais como identificação do emitente com sua respectiva assinatura e do estabelecimento a que se refere, além de não se constituírem em documentos oficiais destinados à comprovação da movimentação de combustíveis.

Ressalte-se que para a formalização do levantamento quantitativo foram colhidos pelo Fisco os dados do LMC, tanques e encerrantes da Impugnante, sendo que o procedimento de fiscalização foi acompanhado por preposto do Contribuinte, conforme documento de fls. 10.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator